



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 538/2014

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro a inclusão do art. 4º, renumerando os demais ao PL 538/2014.

.....
Art. 4º O art. 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, com as alterações da Lei nº 15.889, de 05 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os seguintes imóveis:

I - imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:

d) 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;

e) 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;

f) 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 1º O valor bruto recebido pelo interessado refere-se ao do mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU.

§ 2º A importância fixa prevista no “caput” deste artigo será atualizada na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.” (NR)

II – imóvel integrante do patrimônio ou utilizado integralmente por Microempreendedores Individuais – MEI, Microempresas – ME optante pelo Simples Nacional e Empresas de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples nacional, na seguinte proporção:

d) 100% (cem por cento), para Microempreendedores Individuais – MEI;

e) 50% (cinquenta por cento), para Microempresas – ME, optantes pelo Simples Nacional;

f) 25% (vinte e cinco por cento), para Empresas de Pequeno Porte – EPP, optantes pelo Simples Nacional.

.....
São Paulo, 10 de dezembro de 2014

VEREADOR JOSÉ POLICE NETO

JUSTIFICATIVA

Na cidade de São Paulo atualmente existem 327.560 Microempreendedores Individuais – MEI's e 492.754 Pequenas e Microempresas. A emenda visa conter a evasão de micro e pequenas empresas do município de São Paulo. Estas empresas, que respondem por

significativa proporção do número de empregos, tem reduzido o número de postos de trabalho atraídas por municípios que oferecem mais incentivos. A manutenção destes postos de trabalho é de interesse do município pois além de fomentar o desenvolvimento econômico e social, gerando portanto arrecadação indireta, ainda faz com que mais recursos circulem pelo município e reduzem as necessidades de mobilidade. O incentivo às pequeno e microempresas tem sido uma política nacional de desenvolvimento e geração de emprego e renda que tem dado resultados, contudo o aumento do ônus fiscal sobre estes empreendimentos - com menor capacidade contributiva - enquanto outras cidades buscam agressivamente atrair e incentivar as PMEs é uma ação na contramão das tendências econômicas e políticas governamentais. Assim a proposta de incentivo fiscal a estes segmentos atende ao interesse público e contribui para uma cidade com mais oportunidades e que gera mais riquezas.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/12/2014, p. 118

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.